

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE GASPAR/SC

Ref: Edital de Pregão Presencial nº. 67/2017 – Processo Administrativo nº. 141/2017 do MUNICÍPIO DE GASPAR/SC.

FOTOSENSORES® TECNOLOGIA ELETRÔNICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 73.688.517/0001-99, sediada à Av. Rogaciano Leite, nº 1040, CEP 60810-786, na Cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, vem, através de seu representante legal que ao final subscreve, devidamente qualificado no processo epigrafado, vem na forma da legislação vigente em conformidade com o Art. 4º, XVIII da Lei nº 10.520/02, tempestivamente, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao recurso apresentado pela **TALENTECH – TECNOLOGIA LTDA**, face a decisão do Ilustríssimo Senhor pregoeiro que de forma absolutamente coerente desclassificou a recorrente do processo licitatório Edital de Pregão Presencial nº. 67/2017– Processo Administrativo nº. 141/2017 do **MUNICÍPIO DE GASPAR/SC**, requerendo o acolhimento e processamento das anexas contrarrazões.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Fortaleza/CE, 16 de outubro de 2017.


FOTOSENSORES TECNOLOGIA ELETRÔNICA LTDA
Representante legal

CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRIDA: FOTOSENSORES TECNOLOGIA ELETRÔNICA LTDA

RECORRENTE: TELENTECH – TECNOLOGIA LTDA

I. Da síntese dos fatos

Nos termos da decisão fundamentada pelo pregoeiro nas atas de abertura, do dia 04 e 05 de outubro de 2017, do edital do Pregão do Pregão Presencial n.º. 67/2017– Processo Administrativo n.º. 141/2017 do **MUNICÍPIO DE GASPAR/SC**, infere-se que:

A licitante **FOTOSENSORES® TECNOLOGIA ELETRÔNICA LTDA** foi declarada vencedora pois cumpriu perfeitamente as condições editalícias.

A recorrente **TELENTECH – TECNOLOGIA LTDA** foi desclassificada do certame pelos seguintes motivos:

1. Não juntou documentos obrigatoriamente exigidos pelo edital em sua proposta comercial - portarias de aprovação e memoriais descritivos, descumprindo os itens 6.1.2.1, 6.1.3.1 e 6.1.5.1 do anexo I do edital;
2. Inadequação da planilha de preços: ofertou equipamentos em quantidade inferior ao solicitado pelo edital, assim não atendeu o total de locais de instalação, descumprindo o item 4.6 do anexo I – Projeto do Básico do Edital;
3. Considerou em sua proposta percentual equivocado do ISS, o correto seria de 3%, deixou, portanto, de observar a Lei municipal n. 1330/1991.

A recorrente **TELENTECH** irressignada com a decisão proferida pelo pregoeiro, qual determinou sua desclassificação, recorre alegando argumentos infundados que não merecem prosperar conforme veremos adiante.

II. Preliminar

Preliminarmente, a recorrente **TELENTECH** em suas razões recursais ataca somente uma das matérias que teria ocasionado sua desclassificação. A saber: ausência de juntada da Portaria de Aprovação e Memorial Descritivo, descumprimento dos itens 6.1.2.1, 6.1.3.1 e 6.1.5.1 do anexo I do edital.

Silenciando-se quanto aos demais motivos da fundamentação da decisão administrativa. Vejamos trechos da ata de julgamento:

rubricá-los. Dando continuidade à sessão com relação aos apontamentos questionados na fase da abertura das propostas de preços das empresas pela empresa FOTOSENSORES TECNOLOGIA ELETRONICA LTDA, após diligenciar tais questionamentos, com base no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, tendo em vista que as empresas ELISEU KOPP & CIA. LTDA e TALENTECH - TECNOLOGIA LTDA deixaram de cumprir os itens 6.1.2.1, 6.1.3.1 e 6.1.5.1 do não apresentando juntamente com a proposta de preços as respectivas portarias de aprovação e memoriais descritivos no que se refere às características dos equipamentos e sistemas de software referente aos requisitos mínimos do equipamento medidor de velocidade de veículos com display externo tipo lombada eletrônica com sistema de leitura de placas OCR/LAP e vídeo monitoramento respectivamente. Quanto às planilhas das empresas ELISEU KOPP & CIA. LTDA e TALENTECH - TECNOLOGIA LTDA, ambas as empresas não

Rua São Pedro, nº 128 - Edifício Edson Elias Wieser - Centro, Gaspar/SC - CEP 89.110-082 Fone (47) 3331-6300 - (47) 3331-1821
www.gaspar.sc.gov.br

atenderam na sua totalidade aos requisitos do edital os quais não serão aqui repetidos visto sido detalhadas na ATA do dia 04/10/2017. Resumindo-se ponto a ponto resta claro que a quantidade de equipamentos esta disposta no item 4.6 do anexo I – Projeto Básico, também que o percentual do ISS é de 3%(três por cento) conforme lei municipal nº 1330/91; também consta expresso no Edital a acessibilidade de indicação de marca e modelo dos equipamentos ofertados; também o edital é claro que os dados inseridos na planilha devem ser cotados e apresentados, sob pena de desclassificação; demonstra expressamente no Edital a necessidade de apresentação da documentação juntamente com as propostas o que vincula o instrumento convocatório. O pregoeiro emite a seguinte decisão: Ficam inabilitadas as empresas ELISEU KOPP & CIA. LTDA e TALENTECH - TECNOLOGIA LTDA pelo não cumprimento dos itens 6.1.2.1, 6.1.3.1 e 6.1.5.1, bem como, tendo em vista que o Edital deve ser lido e interpretado num todo, sendo que ambas as empresas apresentam declaração de pleno atendimento das exigências do Edital, tendo também ambas as empresas citadas não terem adequado as planilhas em conformidade com as exigências o do edital, portanto para não ofender o princípio da vinculação ao instrumento convocatório esta decisão. O pregoeiro informou que, ao final do

Portanto, a recorrente reconhece que sua planilha de custo está inadequada e que usou percentual errado de ISS para compor seu cálculo, estando **PRECLUSO** o direito de recurso da **TALENTECH** atinentes as essas matérias não impugnadas em suas razões recursais, devendo por esse motivo ser mantida a decisão de **DECLASSIFICAÇÃO**.

III. Do mérito

1. **Vício insanável – a Talentech não apresentou no envelope da proposta comercial as portarias de aprovação e os memoriais descritivos dos seus equipamentos ofertados.**

A licitante **TALENTECH** indubitavelmente não cumpriu a previsão editalícia constante do anexo I – itens 6.1.2.1, 6.1.3.1 e 6.1.5.1. Vejamos:

6.1.2.1 Os equipamentos e demais itens agregados ao mesmo, deverão possuir obrigatoriamente a aprovação pelo INMETRO - Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – e obedecer aos termos da legislação metrológica vigente, **devendo ser comprovada com a apresentação no envelope de proposta das respectivas portarias de aprovação e memoriais descritivos sob pena de desclassificação sumaria da licitante;**

6.1.3.1 Os equipamentos e demais itens agregados ao mesmo, deverão possuir obrigatoriamente a aprovação pelo INMETRO - Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - e obedecer aos termos da legislação metrológica vigente, **devendo ser comprovada com a apresentação no envelope de proposta das respectivas portarias de aprovação e memoriais descritivos sob pena de desclassificação sumaria da licitante;**

6.1.5.1 Os equipamentos e demais itens agregados ao mesmo, deverão obrigatoriamente, **apresentar no envelope de proposta os respectivos memoriais descritivos, sob pena de desclassificação sumaria da licitante;**

(grifo nosso)

E mais, a licitante deve analisar minuciosamente todas as regras do edital, não podendo a recorrente alegar desconhecimento nem estabelecer novas condições, a seu modo.

Em caso de dificuldade de interpretação de tais normas, como argumenta, deveria ter solicitado informações em sede de pedido de esclarecimentos. E não o fez!

Pelo contrário declarou que ***EXAMINOU CRITERIOSAMENTE OS DOCUMENTOS DO EDITAL e SEUS ANEXOS, bem como, que seus equipamentos atendem a todas as características, e especificações, mínimas, exigidas no Anexo I – Projeto Básico, e ANEXO II - Proposta de Preços do Edital. (item 4.4 do edital).***

Ressalta-se que a administração está vinculada ao instrumento convocatório e assim sendo os interessados devem apresentar suas propostas com base nos elementos editalícios. Vejamos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

A regra estabelecida pelo edital é clara ao determinar que sejam apresentados no interior do envelope de proposta comercial dois documentos distintos, são eles:

1.) PORTARIA DE APROVAÇÃO;

2.) MEMORIAIS DESCRITIVOS.

A ausência destes documentos no envelope da proposta é considerado vício insanável e não pode ser sanado por meio de diligência. Visto que o artigo 43, §3º da lei federal n. 8.666/93 veda expressamente a inclusão posterior de documento que deveria constar originariamente da proposta. Senão vejamos.

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Ressalta-se ainda o fato de a licitante TALENTECH em suas razões recursais confundir documentos distintos, PORTARIA DE APROVAÇÃO e MEMORIAIS DESCRITIVOS.

É de conhecimento de todas as empresas do ramo que as portarias de regulamentação de modelo do INMETRO são documentos públicos suscetíveis de pesquisa no sítio do órgão.

Por outro lado, os memoriais descritivos **NÃO** são passíveis de consulta pública. O memorial descritivo deve necessariamente ser apresentado pela própria empresa licitante conforme regra do edital citada.

E no caso da recorrente TALENTECH ambos documentos não foram juntados no envelope de proposta, tampouco no envelope de habilitação, configurando vício gravíssimo e repita-se: insanável.

Dessa forma impedindo que a comissão de licitação e os demais licitantes pudessem verificar se as exigências técnicas dos modelos de equipamentos ofertados pela TALENTECH atendem ou não os requisitos solicitados pelo edital.

Ademais, a licitante TALENTECH argumenta que as informações técnicas podem ser conferidas na fase de demonstração e testes dos equipamentos, tal argumento não merece prosperar visto que nesta fase será convocada somente a licitante detentora da melhor proposta, conseqüentemente, aquela declarada vencedora.

E mais, para ser considerada vencedora o artigo 4º, XV da lei federal 10.520/2002, que regulamenta o pregão estabelece:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XV - verificado o atendimento das exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor;



A doutrina e jurisprudência pátria corroboram o entendimento que deve ser cumprido pelo pregoeiro os ditames editalícios, sendo descabida a abertura de exceção em prol de licitante que deixou de apresentar documento obrigatório como é o caso.

No mesmo sentido assevera JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. [...] Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto”.

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE REGRA PREVISTA NO EDITAL LICITATÓRIO. ART. 41, CAPUT, DA LEI Nº 8.666/93. VIOLAÇÃO. DEVER DE OBSERVÂNCIA DO EDITAL. (...)

II - O art. 41 da Lei nº 8.666/93 determina que: "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

III - Supondo que na Lei não existam palavras inúteis, ou destituídas de significação deontológica, verifica-se que o legislador impôs, com apoio no Princípio da Legalidade, a interpretação restritiva do preceito, de modo a resguardar a atuação do Administrador Público, posto que este atua como gestor da res publica. Outra não seria a necessidade do vocábulo "estritamente" no aludido preceito infraconstitucional.

IV - "Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo expresso e exaustivo, no corpo do edital."(in Comentários à Lei de

Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 9ª Edição, pág. 385) V - Em resumo: o Poder Discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública vincula-se "estritamente" a ele.
VI - Recurso Especial provido.
(REsp 421.946/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/02/2006, DJ 06/03/2006, p. 163)

Assim sendo, todas as fases procedimentais do pregão devem ser respeitadas, de modo que no primeiro momento seja verificado o atendimento das exigências fixadas no edital, o que no caso da licitante TALENTECH não aconteceu, tendo deixado de cumprir as regras do edital, não sendo admissível considerá-la vencedora em detrimento da licitante que cumpriu integralmente os requisitos editalícios, **devendo ser mantida sua DESCLASSIFICAÇÃO**, sob pena de macular todo o processo.

2. Planilhas Viciadas

O edital estabelece no item 4.1., item "c":

*c) A licitante deverá apresentar junto com a proposta de preços a respectiva **planilha de custos** em conformidade com o modelo previsto no Anexo V, constando o percentual (%) de BDI aberto adotado para análise do Pregoeiro. **A constatação pelo Pregoeiro e sua equipe de apoio de discrepâncias insanáveis entre a planilha de custos e a proposta de preços apresentada acarretará a desclassificação do licitante do certame.***

Em relação à proposta de preços da recorrente TALENTECH, foram encontradas diversas discrepâncias insanáveis, devendo ser mantida a decisão de desclassificação também pelos motivos a seguir.

- **Números de equipamentos ofertados pela TALENTECH não atendem o total solicitado pelo edital.**

Constatou-se que a licitante TALENTECH ao orçar os investimentos necessários para o atendimento de todos os locais previstos no edital, não considerou todos os locais de instalação.

Vejamos a relação dos locais onde se pretende instalar os equipamentos, item 4.6 do Projeto Básico, anexo I do Edital:

Quantidade de endereços *	Endereço	Número	Quantidade Faixas
1	Anfilóquio Nunes Pires	230	1

	Anfilóquio Nunes Pires	231	1
2	Frei Godofredo	1649	1
	Frei Godofredo	1650	2
3	Frei Godofredo	1080	1
	Frei Godofredo	1081	1
4	Frei Godofredo	2699	1
	Frei Godofredo	2700	1
5	Hercílio Fides	800	1
	Hercílio Fides	801	1
6	Anfilóquio Nunes Pires	3726	1
	Anfilóquio Nunes Pires	3727	1
7	Itajaí	1400	1
	Itajaí	1401	1
8	Itajaí	210	1*
9	Itajaí	535	1*

*** Distância aproximada de 400m entre os pontos, ou seja, neste local não pode ser instalado apenas 1 equipamento para atender as duas faixas n. 210 e n. 535 na Rua Itajaí. Necessário se faz a instalação de 2 equipamentos para poder atender o solicitado pelo edital.*

A licitante TALENTECH no preenchimento de sua Planilha de Custos, item INVESTIMENTOS (página 61 do Edital), deveria ter considerado 09 (nove) endereços para locais de instalação, conforme demonstrado acima, entre Lombada Eletrônica e Lombada Eletrônica com OCR.

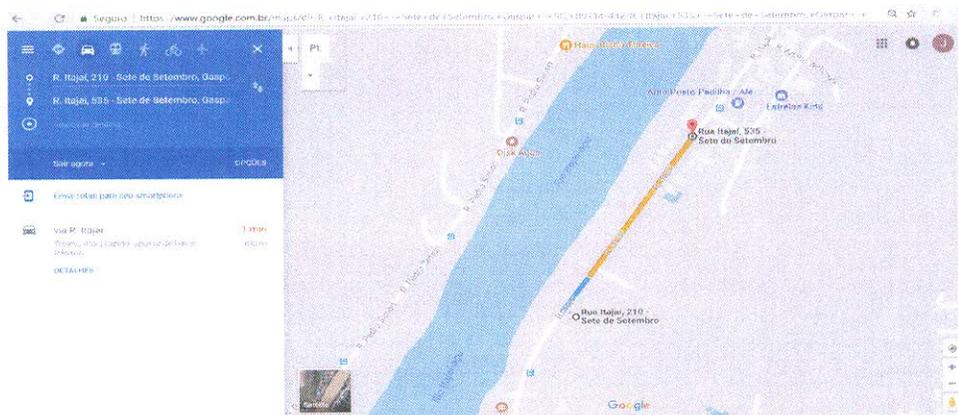
Tanto para fins de fabricação desses equipamentos, se for o caso, e também para fornecimento e instalação dos referidos equipamentos.

Trocando em miúdos, para atender satisfatoriamente o solicitado pelo edital em sua totalidade, a licitante deveria considerar em seus investimentos 09 (nove) equipamentos, sendo 05 (cinco) Lombadas Eletrônicas e 04 (quatro) Lombadas Eletrônicas com OCR.

Tendo a licitante equivocadamente constado apenas 8 (oito) endereços em sua Planilha de Custos.

Ocorre que os endereços são bem próximos um do outro com pouca diferença de distância, e apenas os pontos de instalação da Rua Itajaí (nos n. 210 e n. 535) distam 400m (quatrocentos metros) um do outro. Portanto, neste local em específico (Rua Itajaí nos n. 210 e n. 535) se torna impossível fiscalizar as duas faixas de rolamento com apenas um equipamento, sendo necessário a instalação de 2 (dois) equipamentos.

Vejamos.



Para facilitar o entendimento, exemplificamos simploriamente: seria a mesma coisa ofertar 08 (oito) notebooks para 09 (nove) usuários, ou seja, obviamente um usuário ficará sem receber o equipamento.

Assim sendo, o preço final da recorrente TALENTECH ficou incoerente com a realidade do objeto do edital, que prevê 9 (nove) endereços de locais de instalação, conforme demonstrado acima.

Portanto, a composição do preço da recorrente TALENTECH não pode ser considerado inferior aos demais licitantes, mas sim incompleto em relação à quantidade exigida no edital, assim sendo sua planilha de custos especificamente o item investimento está viciada (página 61 do edital), isso porque não ofertou número total de equipamentos solicitados, descumprindo o item 4.6 do Projeto Básico, anexo I do Edital.

3. Percentual equivocado do ISS.

A recorrente TALENTECH aplicou equivocadamente a alíquota de 5% de ISS para a prestação de serviços, e o correto seria considerar a alíquota de 3% estabelecida pelo município de Gaspar/SC, nos termos da Lei municipal 1330/91.

O próprio Tribunal de Contas da União já decidiu pela procedência na DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA que não apresenta informações necessárias para que se possam definir suas alíquotas tributárias, como no caso em tela, senão vejamos:

“Com efeito, ao admitir uma proposta com tais imperfeições, a administração pública pode ficar sujeita a uma posterior oposição de dificuldades para a execução contratual de parte da empresa. Não seria surpresa se, frustrada a alíquota incerta, que possibilitou cotações mais baixas e a adjudicação do objeto, a contratada viesse alegar a necessidade de equilíbrio econômico-financeiro, com base, por exemplo, no § 5º do art. 65 da Lei nº 8.666/93: “Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data de apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.” Chancelar uma promessa como se fosse uma prescrição de lei,

com a boa intenção de contratar por menos, pode acabar trazendo conseqüências danosas para os cofres públicos. Além disso, transgride o princípio da legalidade desprezando, no caso, a realidade tributária. (Acórdão nº395/2005, Plenário, rel. Min. Ubiratan Aguiar)”

Neste caso a aplicação da alíquota incorreta implica diretamente na aplicação da fórmula da composição do BDI, conseqüentemente, resulta em preços finais diferentes daqueles que constam na proposta de preços, ocasionando a discrepância entre a proposta de preços e a planilha de custos.

4. Composição equivocada do BDI.

A composição do BDI está equivocada, pois a licitante TALENTECH tão somente realizou a SOMA dos percentuais, quando as fórmulas de BDI apontam que deve ser a divisão do produto de despesas financeiras x administrativas e lucro, pelos tributos.

Corroboram o entendimento o emérito doutrinador Marçal Justen Filho ao dispor que:

“Não é incomum que o sujeito adote projeção incorreta relativamente à carga tributária ou quanto a outros encargos incidentes sobre a execução da prestação. Como decorrência, o sujeito atinge um valor total inferior ao ofertado pelos demais licitantes. Esse resultado decorre não da eficiência do particular nem da existência de custo inferior, mas é efeito de um equívoco. Rigorosamente, essa é uma hipótese de desclassificação da proposta. Se o sujeito equivocar-se quanto à formação de seus custos, é evidente que a sua proposta estará eivada de defeito.” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ªed., pág. 657, Marçal Justen Filho)

5. Custos fictícios fora da realidade de mercado.

Os valores que foram apresentados a título de depreciação unitária mensal para os itens AUTOMÓVEL, FERRAMENTAS e ESCRITÓRIOS são absolutamente irrisórios, inexequíveis, simbólicos e não correspondem à realidade do mercado.

A recorrente TALENTECH demonstra em sua planilha de custos (página 61 do Edital) que o veículo sofrerá depreciação de somente R\$ 0,55 (cinquenta e cinco centavos) ao mês por faixa. No mesmo caminho estão os itens de ferramenta e escritório.

Por exemplo, se considerarmos o valor apresentado (R\$ 0,55), a recorrente está afirmando que ao longo dos 48 (quarenta e oito) meses seu veículo irá depreciar a quantia ínfima de R\$501,60.

Ora qualquer veículo zero quilometro adquirido ao ser retirado da revenda deprecia no mínimo 20% do seu valor de mercado logo no primeiro ano.

Em caso de veículo usado, em simples pesquisa feita na referência da tabela FIPE, é impossível concluir que um veículo em condições de uso e rodagem no período de 04 (quatro) anos deprecie apenas R\$500,00 (quinhentos reais).

Mesmo sob argumento de que o veículo seria compartilhado em outros contratos isso não reflete a realidade fática e a conta matemática não fecha. Este valor, bem como os demais já citados, são fictícios e não demonstram a realidade, logo configurando a discrepância entre o preço ofertado e a planilha de custos.

É apropriada para a situação a lição de Carlos Ari Sundfeld de que “a Comissão Julgadora, ao proferir sua decisão, não se limita a comparar entre si os valores ofertados pelos vários licitantes. Fica obrigada a, para aferir sua razoabilidade, cotejá-los com dados externos ao certame”. (in “Licitação e Contrato Administrativo”, Malheiros, 1994, página 152)

Portanto, diante da demonstração inequívoca que a empresa recorrente **TALENTECH TECNOLOGIA LTDA** descumpriu diversas regras e normas do edital, deve ser mantida sua **DECLASSIFICAÇÃO**.

IV. Dos pedidos

ISSO POSTO, requer o recebimento da presente contrarrazões ao recurso interposto, por ser tempestivo, para:

- a) **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso interposto pela empresa **TALENTECH TECNOLOGIA LTDA**, conseqüentemente, mantendo sua **DECLASSIFICAÇÃO** do certame;
- b) Em caso de eventual provimento do recurso em seu mérito, deve ser mantida a decisão de **DECLASSIFICAÇÃO** da recorrente **TELENTECH – TECNOLOGIA LTDA** visto que não foi atacada em suas razões recursais a inadequação das planilhas de custos e uso percentual equivocado do ISS, estando reconhecido por parte da recorrente tais erros em sua proposta comercial.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Fortaleza/CE, 16 de outubro de 2017.


FOTOSENSORES TECNOLOGIA ELETRÔNICA LTDA
Representante legal